



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863201 - PR(2025/0052424-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
RODOLFO OLIVEIRA DOURADO - BA066692
AGRAVADO : SEBASTIÃO GALDINO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 677/STJ. APLICAÇÃO. IMEDIATA. NÃO SUSPENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido aplicou a orientação do STJ, assentando a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicar precedente qualificador, nos termos do art. 1.040 do CPC. Súmula nº 83/STJ.

6. A conclusão do aresto atacado de que a questão não se encontra preclusa e que o depósito se deu a título de garantia do juízo decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Deficiência de Fundamentação. Súmula nº 284/STF.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863201 - PR(2025/0052424-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
RODOLFO OLIVEIRA DOURADO - BA066692
AGRAVADO : SEBASTIÃO GALDINO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 677/STJ. APLICAÇÃO. IMEDIATA. NÃO SUSPENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido aplicou a orientação do STJ, assentando a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicar precedente qualificador, nos termos do art. 1.040 do CPC. Súmula nº 83/STJ.

6. A conclusão do aresto atacado de que a questão não se encontra preclusa e que o depósito se deu a título de garantia do juízo decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Deficiência de Fundamentação. Súmula nº 284/STF.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU O PLEITO DO AUTOR/AGRAVADO E CONCEDEU O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO, A SER REALIZADO NOS MOLDES DA DECISÃO ENSEJADORA DO TEMA 677/STJ.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE CONDENOU A AGRAVANTE A INDENIZAR O AUTOR/AGRAVADO, PESCADOR DO LITORAL DO PARANÁ. PETROBRÁS QUE DEPOSITOU EM JUÍZO, COMO GARANTIA (E NÃO COMO PAGAMENTO), O VALOR DA CONDENAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO TEMA 677, DO STJ, RÉVISTO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963/SP. CASO CONCRETO DETERMINADA A. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELA PETROBRÁS NO ANO DE 2009 E EM 2014. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO IMPLICOU IMEDIATA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR, NÃO ELIDINDO, PORTANTO, OS EFEITOS DA MORA. DEVER DA AGRAVANTE DE PAGAMENTO DOS CONSECTÁRIOS DA MORA ATÉ OS EFETIVOS LEVANTAMENTOS DO DINHEIRO PELO CREDOR. APLICABILIDADE DO NOVO ENTENDIMENTO DO TEMA REPETITIVO N.º 677/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

2. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
" (e-STJ fl. 60)

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 77-92), a recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, IV, do CPC - nulidade do acórdão por ausência de fundamentação quanto à inaplicabilidade do Tema nº 677/STJ;

(ii) art. 927 do CPC - os juízes e tribunais observarão os precedentes vinculantes, como decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No ponto, afirma que não se pode admitir a aplicação do Tema nº 677 do STJ ao caso em concreto, devendo ser caracterizado o *distinguishing* neste feito, haja vista que, *"se não havia controvérsia acerca do pagamento da parcela principal, recebida de forma integral pelo recorrido em 2014, como plenamente demonstrado no Acórdão ora recorrido, não se pode atrair a aplicação do Tema 677 ao caso em comento"* (e-STJ fl. 85).

Ressalta, ainda, que a inaplicabilidade do referido tema se dá nos casos em que *"o valor integral é depositado de boa-fé, já que a ele não poderia ser imputado qualquer efeito sobre a mora em relação ao levantamento realizado posteriormente. Neste caso, a aplicação do Tema 677 seria injusta"* (e-STJ fl. 85).

Acrescenta que a revisão do que restou estabelecido no Tema nº 677/STJ não alcança o caso concreto, visto que não havia controvérsia acerca dos consectários da mora nos autos, e que não se está *"diante de caso com trânsito em julgado em relação à obrigação principal"* e porque *"a situação está consolidada há 10 (dez) anos, sem que tenha existido qualquer ressalva ou impugnação do recorrido no período"*.

Defende que não houve indicação acerca do modo de aplicação do marco temporal de incidência do entendimento firmado no Tema nº 677, razão pela qual deve

prevalecer a regra do *caput* do art. 1.040 do CPC, segundo a qual os efeitos da decisão passam a produzir efeitos a partir da publicação do acórdão;

(iii) arts. 6º da LINDB e 5º, XXXVI, da Constituição Federal - considerando que o depósito foi realizado antes do novo entendimento, em obediência ao ato jurídico perfeito, e deve prevalecer o entendimento da época do depósito que, "*Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada*" (e-STJ fl. 91).

Por fim, pleiteia a suspensão do presente feito, até o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o REsp nº 1.820-963/SP.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 100-113, o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, ainda, que foi apontada também no recurso especial a violação ao art. 6º da LINDB. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em recurso especial, não é possível tal apreciação, porquanto os princípios contidos nos dispositivos são de natureza constitucional. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que "*a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial*" (AgInt no Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em AREsp n. 2.186.439/GO, 20/3/2023, DJe de relator 23/3/2023) . No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.119.988/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Não há falar em suspensão do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp nº 1.820-963/SP, haja vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DEPÓSITO REALIZADO A TÍTULO DE GARANTIA. CONECTÁRIOS DA MORA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO EMANADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS. NOVA REDAÇÃO

DO TEMA N.º 677 DO STJ. 2. JULGAMENTO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide no caso a nova redação do Tema nº 677 do STJ, que dispõe:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

3. Recurso especial provido."

(REsp 2.131.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se.)

Registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada, é o que se extrai da seguinte fundamentação:

"Pugna a executada/agravante a reforma da r. decisão agravada, destacando, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 677, do STJ, ao caso.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença fundado em ação de indenização por danos morais e materiais que condenou o ora recorrente a indenizar a parte autora, pescador do litoral do Paraná.

Autorizado o cumprimento provisório de sentença, a Petrobras depositou em juízo, como garantia, o valor da condenação (mov's. 1.5 e 1.6).

O levantamento da quantia foi autorizado pelo d. juízo em dois momentos distintos, em Fevereiro de 2009 e em Novembro de 2014 (mov's. 1.14 e 1.41).

A demanda prosseguiu em relação à discussão envolvendo a necessidade de se fixar, ou não, honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença, sendo o feito suspenso para tentativas de acordo, com a suspensão renovada ao longo de anos.

Em Março deste ano (2024), o exequente se manifestou pela manutenção da suspensão do feito, contudo, em caso de prosseguimento da execução, requereu a aplicação do Tema 677 reinterpretado pelo STJ ao caso (mov. 144.1).

O juízo de primeiro grau entendeu que 'a corte Estadual vem pautando suas decisões de maneira firme na aceitação da nova redação do Tema 677/STJ (mov. 146.1).

Pois bem.

Com efeito, o Tema 677 invocado pelas partes foi revisado pela Corte Especial do STJ, em Acórdão publicado em Dezembro de 2022.

Até então, o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça era de que 'na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'.

(...)

Entretanto, no julgamento do REsp 1820963/SP, a questão foi revisada firmando-se a tese de que '**na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao . credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial**'.

Consoante a fundamentação exarada no voto da Exmo. Sra. Ministra Relatora Nancy Andrighi, 'somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata

satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada'.

Em suma, enquanto não houver a entrega da quantia devida ao exequente, a executada segue respondendo pelos efeitos da mora.

De início, destaco que diferentemente do que defende a agravante, o resumo processual revela que **a questão não se encontra preclusa, eis que foi objeto de insurgência pelo agravado, restando suspensos os debates acerca da questão até o enfrentamento do assunto pelas Cortes Superiores.**

Tem-se, ainda, que a aplicabilidade do referido acórdão paradigma é imediata.

(...)

No presente caso, o exequente propôs execução provisória de sentença, requerendo o pagamento no valor atualizado de R\$ 49.155,50 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) (mov. 1.1).

A contadoria judicial indicou que o cálculo atualizado perfazia o total de R\$ 51.248,57 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) (mov. 1.4).

A executada depositou a quantia indicada pela contadoria, porém expressamente a título de garantia do juízo (mov. 1.5).

(...)

A autorização para a expedição do alvará da quantia depositada da condenação foi dividida em duas oportunidades (em 2009 e em 2014).

(...)

Assim, denota-se que a quantia referente à dívida foi depositada no ano de 2009, sendo o alvará, na integralidade do valor, expedido somente no ano de 2014, após o trânsito em julgado da ação originária(mov. 1.40).

Ou seja, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo não implicou imediata entrega do dinheiro ao credor, não se operou a cessação da mora da devedora.

O depósito em garantia do juízo pelo devedor não se confunde com o pagamento da dívida. **Conforme esclarecido pela Corte Superior, 'o valor depositado judicialmente libera o devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária'. REsp nº 1.475.859/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - 3ª Turma - Julgado em 16-8-2016).**

Consequentemente, contra ela deverão correr os encargos previstos no título executivo, até a data da efetiva liberação do crédito em favor do credor, nos termos do Tema 677, do STJ.

(...)

Assim, a princípio, escorreita a decisão agravada, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do cálculo, que deverá ser realizado nos moldes da redação do Tema 677, do STJ." (e-STJ fls. 63-70 - grifou-se)

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Além disso, a recorrente alega que houve aplicação retroativa do Tema nº 677/STJ; no entanto, o acórdão recorrido aplicou a orientação do STJ, assentando a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicar precedente qualificador, nos termos do art. 1.040 do CPC. Assim, ao decidir pelo prosseguimento do processo e pela aplicação da tese firmada a partir da publicação do acórdão paradigma, está em sintonia com o entendimento do STJ, prevalecendo o entendimento da aplicação imediata do Tema nº 677/STJ. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ademais, a conclusão do aresto atacado de que a questão não se encontra preclusa e que o depósito se deu a título de garantia do juízo, decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, supramencionados.

Nesse contexto, não cabe a esta Corte Superior adentrar o conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ressalte-se que, quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie, ante a ausência de indicação dos julgados paradigmas, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial alegada.

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários..

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.863.201 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0052424-4

Número de Origem:

00009078020258160000 00102211320098160129 00365564320248160000 102211320098160129
365564320248160000 9078020258160000 907802025816000000102211320098160129

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604

RODOLFO OLIVEIRA DOURADO - BA066692

AGRAVADO : SEBASTIÃO GALDINO

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026